



SENADO FEDERAL

TEXTO FINAL REVISADO

pelo Núcleo de Redação Legislativa,
nos termos do Regulamento Administrativo do Senado Federal

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 436, DE 2018

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer prazo para aferição de medidores de velocidade, estabelecer prazo máximo para o processo administrativo de suspensão do direito de dirigir, alterar as regras de notificação de infrações de trânsito e acrescentar às destinações das multas de trânsito repasses ao Fundo Nacional de Saúde e ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, para acrescentar multas de trânsito às fontes de recurso dos referidos Fundos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 218.

.....

Parágrafo único. Os instrumentos e equipamentos a que se refere o *caput* devem ser aferidos a cada 12 (doze) meses, no máximo, podendo a legislação metrológica estabelecer prazo inferior quando necessário.” (NR)

“Art. 261.

.....
§ 14. O processo de que trata o § 10 terá prazo máximo e improrrogável de conclusão de 5 (cinco) anos.” (NR)

“Art. 282.

.....
§ 9º A notificação por remessa postal deverá ocorrer obrigatoriamente via correspondência registrada ou outra forma que permita o rastreio do documento postado.” (NR)

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em:

I – sinalização viária;

II – engenharia de tráfego e de campo;

III – policiamento e fiscalização do trânsito;

IV – educação para o trânsito;

V – ações e serviços públicos de saúde relacionados a sinistros de trânsito;

VI – ações sobre mudança do clima.

.....
§ 4º A parcela dos recursos de que trata o inciso V do *caput* será de, no mínimo, 10% (dez por cento) da receita total arrecadada, e deverá ser revertida ao Fundo Nacional de Saúde.

§ 5º A parcela dos recursos de que trata o inciso VI do *caput* será de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da receita total arrecadada, e deverá ser revertida ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009.” (NR)

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

.....
VII – multas de trânsito;

” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I-A – recursos oriundos das multas de trânsito de que trata o inciso VI do *caput* do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

.....” (NR)

Art. 4º Os recursos oriundos de multas de trânsito não poderão ser computados para efeito do cálculo do montante mínimo a ser aplicado, anualmente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde, nos termos dos arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.